Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10586/2006
PROTOCOLO	**:** 845253
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
ADVOGADO	**:** JULIANO MACHADO CHITOLINA – OAB/MS 19.801
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Sanadas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e verificado que os fatos apurados, por amostragem, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, é declarada a extinção do feito e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do feito e **arquivamento** processo de Inspeção Ordinária realizada pela equipe de fiscalização do TCE/MS, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, referente aos atos praticados durante o exercício de 2005, nos termos do art. 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 186, V, ambos da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do processo de Inspeção Ordinária realizada pela equipe de fiscalização do TCE/MS, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, referente aos atos praticados durante o exercício de 2005.

Através de seu relatório de inspeção, a equipe técnica exarou o Relatório de Inspeção n. 044/2006 (f. 330/340), compreendendo o período de janeiro a dezembro/2005 e verificou a presença de irregularidades relativas a Documentação Comprobatória; e a Dívida Ativa.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, através de sua análise DFCGG/CCM – 962/2021, relataram que (f. 885/886):

- O Acórdão AC00 – 2452/2018 rescindiu os efeitos dos itens 1, 2 e 4 da decisão simples n. 02/0428/2009, a qual possui, em seu bojo, 5 itens elencados em ordem numérica do 1 ao 5, restando assim, a análise técnica dos itens 3 e 5;

- O item 3, mesmo não tendo sido rescindido no processo de Pedido de Revisão, teve seus efeitos anulados de forma indireta, mesmo porquê houve a perda do objeto da multa (item 1), e, por conseguinte, a imposição da mesma (item 2);

- O item 5 da decisão singular, verifica-se tratar de requisito formal, exigido pelo regimento interno vigente à época, no sentido de comunicar o resultado do julgamento aos interessados, que foi realizado através de ofícios (f. 824/826).

Diante do exposto, opinaram pela extinção dos efeitos dos itens 3 e 5 da Decisão n. 02/0428/2009.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7523/2021, f. 889/891, considerando sanadas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela equipe especializada, e considerando as justificativas encaminhadas e a documentação que as acompanham, considero sanadas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção; bem como verifico que os demais fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2005, guardam a necessária conformidade como a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela Divisão de Contas de Gestão e de Governo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção Ordinária e, em alinho com o r. parecer do Ministério Público de Contas, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e **VOTO** pela **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 186, V, ambos da Resolução n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do feito e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm